



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 00708/2021

"Veto total ao PL 0293.6/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que 'Dispõe sobre a distribuição gratuita de aparelho medidor de glicose que dispensa sangue para crianças inseridas em programa de educação para diabéticos.'"

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 00708/2021, na qual o Governador de Estado comunica que vetou integralmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0293.6/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, acima referenciado.

Em suma, o Chefe do Poder Executivo opinou pelo veto total em razão de **(I)** inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da administração pública; **(II)** inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado; **(III)** inconstitucionalidade formal orgânica, por ferir expressamente norma geral sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários aos portadores de diabetes (Lei federal nº 11.347, de 2006); **(IV)** violação ao art. 113 do ADCT, uma vez que o Projeto cria despesa obrigatória sem estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro; e **(V)** não atendimento ao interesse público.



A decisão do Senhor Governador consubstanciou-se nos Pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e pela Consultoria Jurídica das Secretarias de Estado da Saúde (SES) e da Fazenda (SEF), nos Pareceres nºs 214/21-PGE, 1.462/2021-COJUR-SES e 252/2021-COJUR/SEF, respectivamente, acostados aos autos às pp. 15/28, 31/36 e 11/14.

É o relatório.

II – VOTO

À luz do disposto no art. 72, II, c/c o art. 144, I, e 210, IV, passo à análise da admissibilidade da Mensagem de Veto epigrafada, bem como ao exame do seu mérito, nos termos do § 1º do art. 305, todos dispositivos do Regimento Interno.

Nesse sentido, verifico que a Mensagem de Veto atende aos requisitos formais para a sua admissibilidade, em concordância ao disposto no § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, sendo apta à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Quanto ao mérito, corroboro o posicionamento do Governador do Estado no sentido de que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0293.6/2019 padece de vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que traz em seu bojo obrigações expressas a órgão subordinado ao Poder Executivo (Secretaria de Estado da Saúde), incidindo, assim, em violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual, bem como incorre em flagrante invasão de competência legiferante, visto que a legitimidade para tal ação é privativa do Governador do Estado, conforme estatuído pelo art. 71, I, da Carta Política Estadual¹.

¹ Art. 71 — São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...]





Nesse sentido, cabe menção à recomendação da PGE ao veto integral do referido Autógrafo do PL, manifestando-se nos seguintes termos (pp. 15/28 do processo):

No caso, o Projeto de Lei nº 293/2019 não veicula simples norma suplementar, mas norma contrária/substitutiva à lei geral, em detrimento da competência legislativa da União para dispor sobre normais gerais de proteção e defesa da saúde.

[...] O projeto cria despesa obrigatória, porquanto confere a indivíduos com idade inferior a 12 anos direito público subjetivo à obtenção de aparelhos medidores de glicose que dispensam a coleta de sangue.

[...] Reconhecida a obrigatoriedade da despesa criada pela proposição legislativa, importante mencionar os requisitos necessários à criação dessa modalidade de gasto. Em sede infraconstitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 17, §§ 1º e 2º, dispõe sobre o tema e prevê uma série de condicionantes.

Ante o exposto, cumprindo as atribuições regimentais desta Comissão, voto pela **ADMISSIBILIDADE formal** da Mensagem de Veto nº 00708/2021, e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto total apostado ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0293.6/2019.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator